

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. DIRIGENTES. RESPONSABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto por dirigente de associação civil (instituto de saúde e educação) contra decisão que, em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), declarou sua responsabilidade pelas dívidas trabalhistas da executada. A recorrente alega nulidade da sentença por falta de fundamentação individualizada, defende a inaplicabilidade da Teoria Menor de desconsideração da personalidade jurídica a entidades sem fins lucrativos, sustenta a necessidade de prova de culpa ou dolo (Teoria Maior) e pugna pela limitação da responsabilidade ao período de sua gestão, com observância à ordem legal de penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão de origem é nula por ausência de fundamentação individualizada; (ii) estabelecer se é cabível o redirecionamento da execução contra dirigentes de associação civil sem fins lucrativos na ausência de bens da devedora principal; (iii) determinar se a responsabilidade do dirigente pode ser limitada ao período de sua gestão; e (iv) verificar a existência de interesse recursal quanto à ordem de penhora e impenhorabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado fundamenta adequadamente a decisão quando analisa as questões de fato e de direito e oportuniza o contraditório, não configurando nulidade a adoção de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

fundamentos que, embora comuns a outros processos do mesmo grupo econômico, aplicam-se ao caso concreto.

4. A legislação trabalhista e o sistema de execução admitem o redirecionamento da execução contra os administradores de associação civil quando exauridos os meios de persecução patrimonial contra a devedora principal, mormente quando comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e fraude na gestão.

5. A participação comprovada da dirigente em esquema fraudulento voltado ao esvaziamento patrimonial do instituto devedor mediante transferência de valores para associações paralelas autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, impondo-se a responsabilidade solidária.

6. O ingresso do sócio ou dirigente na entidade implica a assunção integral das responsabilidades trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial 59 da SEx, sendo inaplicável a limitação temporal quando demonstrada a continuidade da gestão e a prática de atos ilícitos durante todo o período.

7. Carece de interesse recursal o pedido de observância da ordem legal de penhora e impenhorabilidade de bens quando não existe, no momento, constrição efetivada sobre o patrimônio da agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que redireciona a execução contra dirigentes de associação civil após o esgotamento dos meios expropriatórios contra a pessoa jurídica é válida, desde que observado o contraditório e fundamentada a existência de abuso de personalidade.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

2. O dirigente que ingressa em associação civil assume a responsabilidade pelo passivo trabalhista existente e em formação, sendo vedada a limitação da responsabilidade ao período formal da gestão quando comprovado o envolvimento em atos de fraude e desvio de finalidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CLT, arts. 9º, 10-A, 794, 797 e 855-A; CPC, art. 489, § 1º, IV; Código Civil, art. 50; CDC, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, SEEx, OJ nº 59; TRT da 4ª Região, AP 0020176-24.2019.5.04.0381; TRT da 4ª Região, AP 0020048-95.2017.5.04.0341; TRT da 4ª Região, AP 0021640-43.2018.5.04.0341.

RELATÓRIO

A executada Lucia Bueno Mainieri interpõe agravo de petição (ID. b0f9923) contra a sentença do ID. f9a2655, mantida pela decisão do ID. d8dd752.

Com contraminuta (ID. 34dfa5d), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA LUCIA BUENO MAINIERI.

I - PRELIMINARMENTE.

CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REQUERIMENTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

FORMULADO EM CONTRAMINUTA.

Em contraminuta, a exequente requer a condenação da agravante ao pagamento de custas recursais e dos honorários sucumbenciais (ID. 34dfa5d).

Aprecia-se.

O pedido de condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, formulado pela exequente em contraminuta, não deve ser conhecido, pois incabível (ausência de requisito intrínseco ou subjetivo).

Ademais, a fixação de honorários advocatícios é feita somente na fase de conhecimento (OJ 54 desta SEEx) e as custas devidas na fase de execução são pagas ao final (art. 789-A da CLT).

Portanto, não se conhece do requerimento, formulado em contraminuta, de condenação da agravante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

II - MÉRITO.

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO PERÍODO DE GESTÃO.

A executada Lucia Bueno Mainieri alega a nulidade da decisão de origem por violação ao dever constitucional de fundamentação. Sustenta que o magistrado se limitou a transcrever fundamentos genéricos de outros processos sem individualizar qualquer ato de desvio de finalidade ou confusão patrimonial praticado pela recorrente no contrato específico. Aduz que a decisão viola o art. 93, IX, da CF e o art. 489, § 1º, IV, do CPC. Requer o acolhimento da preliminar para anular a decisão, ou, sucessivamente, a apreciação direta do mérito pelo Tribunal. A agravante argumenta a inaplicabilidade da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, por se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

tratar a devedora principal (ISEV) de associação civil sem fins lucrativos. Sustenta que a responsabilidade de dirigentes de entidades filantrópicas exige a comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), o que não ocorreu no caso. Defende a ausência de provas sobre atos de gestão, dolo ou culpa grave que justifiquem o redirecionamento da execução. Postula a reforma da decisão para julgar improcedente o IDPJ e determinar sua exclusão do polo passivo da execução, com o levantamento de eventuais constringções. A agravante sustenta, subsidiariamente, a inaplicabilidade da OJ 59 desta SEEx, por entender que tal OJ é específica para sociedades empresárias. Aduz que, caso mantida a responsabilidade, esta deve ser restrita ao período em que atuou formalmente na direção da entidade, eximindo-a de parcelas trabalhistas anteriores à sua entrada. Requer a reforma da decisão para limitar a responsabilidade ao período de gestão e resguardar a observância da ordem legal de penhora (ID. b0f9923).

Dispõe a sentença agravada (ID. f9a2655):

Destaco que JUAREZ RAMOS DOS SANTOS e LUCIA BUENO MAINERI são dirigentes do Instituto executado, aos quais foram outorgados poder de gestão na condução dos negócios (artigos 42 e 44 do Estatuto - id f87df77), não havendo falar em ilegitimidade passiva. Da mesma forma, verifico que BEATRIZ BRANDI VIEIRA ocupava o cargo de tesoureira, o qual, segundo previsão estatutária, integra a Diretoria do instituto (art. 38, alínea “c”, Id f87df77). O documento de renúncia ao cargo de Tesoureira apresentado no Id a6f6412 não possui validade se não possui a aprovação da assembleia geral.

Além disso, entendo possível o redirecionamento da execução em face dos dirigentes e administradores do executado (ainda que seja associação civil sem fins lucrativos), sendo irrelevante a previsão no estatuto social, que visa apenas blindar os bens particulares dos dirigentes ou administradores, em afronta ao art. 9º da CLT. (...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

Em relação ao pedido sucessivo de limitação da responsabilidade, também não merece melhor sorte, pois conforme acima examinado, embora tenham sido eleitos em 03-01-2017 pelo período de 04 anos, o certo é que foi apurado conforme citada decisão que eles fizeram parte da constituição de uma associação cujo objetivo era desviar o dinheiro do instituto executado. Nessa esteira destaque, novamente: (...) Conforme exposto pelo Juízo de origem, Juarez Ramos dos Santos, Lúcia Bueno Mainieri, Beatriz Brandi Vieira, Fabiano Pereira Voltz e Reni dos Santos constituíram a ASB - Associação de Saúde São Bento com o manifesto propósito de desviar dinheiro do ISEV - Instituto de Saúde e Educação Vida, a fim de evitar que valores existentes na conta bancária deste fossem penhorados. Juarez Ramos dos Santos, Lúcia Bueno Mainieri, Beatriz Brandi Vieira e Fabiano Pereira Voltz admitiram que o dinheiro do ISEV era transferido para a ASB para evitar as penhoras, tendo Lúcia confessado que até para suas contas bancárias pessoais houve transferência de valores.

Ademais, ao ingressarem em 2017, assumiram a responsabilidade por todo o passivo trabalhista existente. Nesse sentido, por analogia, é aplicável o entendimento disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 59 deste SEEX:

(...)

Examina-se.

Trata-se de execução inicialmente movida contra INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA - ISEV e ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SILVIO SCOPEL - ABSS.

O título executivo consta no ID. a93addb.

A execução é definitiva (ID. 96e70c0).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

O valor devido, atualizado até 14-11-2022, era de **R\$ 45.328,94** (ID. ec1385c).

Ante a frustração das medidas executivas realizadas até então, a autora requereu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, para o redirecionamento da execução a Juarez Ramos dos Santos - Primeiro Presidente, Lucia Bueno Mainieri - Segundo Presidente, Beatriz Brandi Vieira - Tesoureira e Fabiano Pereira Voltz - Conselho Fiscal (ID. 8627849).

O juízo de origem, considerando "evidenciada a insuficiência de bens da pessoa jurídica devedora INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA", acolheu o requerimento, instaurando o incidente (ID. 5bf98b0).

Foram expedidas as citações para os fins do art. 135 do CPC, com prazo de 15 dias.

Foi juntada aos autos a certidão de óbito de Fabiano Pereira Voltz (ID. 06637dd).

Lucia Bueno Mainieri (ID. 6be8395), Beatriz Brandi Vieira (ID. 6659599) e o Espólio de Fabiano Pereira Voltz (ID. 33d37c8) apresentaram impugnações ao IDPJ.

Julgado procedente o incidente (ID. f9a2655), Lucia Bueno Mainieri e Beatriz Brandi Vieira opuseram embargos de declaração (ID. 0215f77).

Referidos embargos foram rejeitados (ID. d8dd752), o que motivou a interposição do presente agravo de petição.

Pois bem.

A agravante requer:

- a)** o acolhimento da nulidade da decisão por ausência de fundamentação individualizada;
- b)** a reforma da decisão para julgar improcedente o IDPJ, com a exclusão da agravante do polo passivo;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

c) subsidiariamente, o afastamento da aplicação da OJ 59 desta SEEx e a limitação da responsabilidade ao período da gestão; e

d) observância dos benefícios da ordem legal e impenhorabilidade de bens na eventual constrição.

Analisam-se as pretensões da recorrente por tópicos:

a) nulidade

Não tem razão a agravante em sua pretensão de reconhecimento de nulidade da decisão por ausência de fundamentação individualizada.

O incidente foi instaurado a requerimento da exequente, que listou as pessoas físicas contra as quais desejava que a execução fosse redirecionada.

A recorrente teve oportunidade para se manifestar e juntar documentos, no prazo previsto no art. 135 do CPC.

A sentença ora recorrida analisou as questões de fato e de direito, fundamentou sua conclusão e decidiu responsabilizar a agravante.

Foram respeitados o procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, bem como as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Não se verifica a alegada ausência de fundamentação individualizada. A sentença examinou especificamente a situação de Lucia Bueno Mainieri, registrando sua condição de dirigente do ISEV e os poderes de administração previstos no Estatuto, além de indicar os elementos fáticos considerados relevantes para o redirecionamento da execução. A decisão dos embargos de declaração, por sua vez, enfrentou expressamente a insurgência quanto à ausência de individualização da fundamentação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

Desse modo, estão suficientemente explicitadas as razões que conduziram à conclusão adotada, não se confundindo eventual inconformismo ante a valoração dos elementos considerados pelo Juízo com ausência de fundamentação. Não há, portanto, nulidade por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 832 da CLT ou ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Ademais, não se verifica o "manifesto prejuízo" que autorizaria o reconhecimento de nulidade do julgado (art. 794 da CLT).

Nos termos do art. 797 do CPC, "realiza-se a execução no interesse do exequente".

A ação tramita desde 2018 e o crédito trabalhista tem natureza alimentar.

b) incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ

São requisitos para aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica:

- a ausência ou a insuficiência de bens da pessoa jurídica;
- existência de débitos trabalhistas.

O legislador assim trata a questão da responsabilidade do sócio:

CLT:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

Código Civil Brasileiro:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Art. 990 - Os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidor

Código Tributário Nacional:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Muitas vezes, os sócios das empresas utilizam-se da pessoa jurídica para blindar o seu patrimônio como pessoa física e não responder por dívidas. Dessa forma, cumpridos os requisitos para a desconsideração, chega-se ao patrimônio dos sócios que não podem se utilizar de empresa para se escusar do pagamento das suas obrigações.

Nessa linha, a fim de se concretizar a desconsideração da personalidade jurídica, na doutrina, existem duas correntes: a teoria maior (ou teoria subjetiva) e a teoria menor (ou teoria objetiva).

A teoria maior encontra-se prevista no artigo 50 do Código Civil e estabelece dois requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica: a) prova do descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência; e b) existência de fraude ou abuso de direito.

A teoria menor, por sua vez, cuja previsão se encontra no artigo 28 do CDC e no artigo 4º da Lei 9.605/1998, apenas exige que se comprove a insolvência ou o descumprimento de uma obrigação, para que a personalidade jurídica seja desconsiderada.

Foram esgotados os meios de execução da pessoa jurídica e, diante da ausência de bens suficientes à satisfação do crédito, admite-se o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios, tendo sido corretamente instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), na forma do art. 855-A da CLT, para apuração da responsabilidade da sócia agravante.

Passa-se ao exame do caso concreto.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

No presente caso, é sabido que o executado trata-se de associação privada, com situação cadastral inapta, conforme ficha cadastral. Seu estatuto social demonstra que se trata de uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, tendo como principal finalidade a manutenção de instituições de saúde e educação e a gestão de serviços de saúde.

Importante mencionar trecho do acórdão no processo 0020176-24.2019.5.04.0381, de relatoria do desembargador Carlos Alberto May:

De acordo com o estatuto social da empresa executada Instituto de Saúde e Educação - ISEV, firmado, em 01/11/2011, por Juarez Ramos dos Santos e Lúcia Bueno Mainieri, a empresa executada "é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos," (art. 1º, ID. 927d95e - Pág. 1) que "não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto." (art. 7º, Pág. 2)

Quanto à atuação da sócia Sra Lúcia Bueno Mainieri, que já era associada/sócia da executada desde a data constante no estatuto social (01/11/2011) e continuou a ser por período indeterminado, verifica-se que, na Assembleia Geral Ordinária 01/2017 (Ata sob ID. fddd2c1), com a participação total de cinco pessoas, foi eleita Segunda Presidente, dividindo mandato de quatro anos, a contar de 03/01/2017, com o Primeiro Presidente Sr. Juarez Ramos dos Santos.

Destaco ser matéria pacífica nesta Seção Especializada em Execução a possibilidade de responsabilização dos administradores do ISEV pelos respectivos créditos trabalhistas, por caracterizado o abuso de personalidade, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 50 do CC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020176-24.2019.5.04.0381 AP, em 08/10/2024, Desembargador Carlos Alberto May) (Destacou-se)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

É entendimento desta Seção Especializada em Execução de que, não tendo sido exitosa a execução diretamente contra o réu, é possível o redirecionamento da execução para incluir os bens particulares dos seus dirigentes ou administradores, independentemente das previsões constantes do seu estatuto social, diante do disposto no art. 9º da CLT, tal como decidido no acórdão do processo 0020048-95.2017.5.04.0341:

INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA - ISEV. AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DE ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Conforme a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28 do CDC e artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, para que se perfectibilize na seara trabalhista basta a mera insolvência da empresa, prescindindo o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso, esta caracterizada a insuficiência de bens do Instituto executado, na medida em que as diligências realizadas por meio dos convênios disponibilizados a este Tribunal foram infrutíferas, sendo plenamente viável o redirecionamento da execução contra seus dirigentes e administradores. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020048-95.2017.5.04.0341 AP, em 15/05/2020, Desembargador Janney Camargo Bina)

Portanto, não exitosa a execução em face da devedora principal, é autorizado o redirecionamento em face de seus **dirigentes**, independentemente da previsão do seu estatuto social, diante do que dispõe o **artigo 9º da CLT**.

Logo, não possui razão a executada quanto à impossibilidade de redirecionamento ao feito aos dirigentes da associação, possuindo a agravante legitimidade para tanto.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

No caso da executada Lucia Bueno Mainieri, consoante ata do ID. 1a2979e no processo **0021255-50.2016.5.04.0023**, verifica-se que atuou como **presidente** do instituto **desde 3-1-2017**. **Não** há informação quanto ao seu **desligamento**.

A referida executada também atuava como representante, responsável ou procuradora da conta do executado, no ano de 2010, de 2015 a 2017, de 2017 a 2020, bem como no ano de 2018, conforme demonstra a consulta pelo BACEN CCS (ID. 872861b dos autos **0021255-50.2016.5.04.0023**).

Quanto à responsabilidade, a matéria já é de conhecimento na SEEx. Inclusive **houve a participação da demandada na constituição de uma associação cujo objetivo era desviar o dinheiro do instituto executado**, conforme bem analisado no processo 0021640-43.2018.5.04.0341, de relatoria do desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda:

(...)

Transcreve-se trecho do julgamento proferido pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em desfavor da executada, conforme fls. 593/606 do pdf:

Porém, o executado ISEV - Instituto de Saúde e Educação Vida, ex-empregador dos exequentes, é uma associação civil sem fins lucrativos (direito privado), e não uma entidade empresarial. Nessa hipótese, como bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, o redirecionamento da execução para seus administradores exige comprovação de abuso ou fraude em sua autuação, nos termos do art. 50 do Código Civil, que adota a teoria maior (subjetiva) para a desconsideração da personalidade jurídica.

No caso, consoante os despachos das fls. 53-54 e 55-58, o ISEV - Instituto de Saúde e Educação Vida faz parte da lista dos maiores devedores no âmbito

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

do TRT da 12ª Região, conforme estatística fornecida pela SEGEST/TRT12. Ademais, não houve indicação, pelas executadas, de patrimônio que sirva à satisfação das várias execuções em trâmite neste Regional em face do ISEV, e tem sido infrutíferas as tentativas de expropriação de bens e valores da executada para saldar integralmente os valores devidos, o que demonstra a ausência de capacidade financeira para suportar as execuções em andamento. Como também salientou o Magistrado, a execução destina-se ao pagamento de diversos credores trabalhistas e de créditos previdenciários e tramita na forma de Regime Especial de Execução Forçada (REEF). A dívida é de altíssima monta, em importe total a ser ainda consolidado após envio das informações pelas Varas do Trabalho.

Está devidamente comprovada, portanto, a inexistência de bens livres e desembaraçados dos executados, em que pese os documentos juntados pelos agravantes tentando demonstrar o contrário, mormente em razão do grande esquema de fraude e desvio de dinheiro montado pelos executados ISEV - Instituto de Saúde e Educação Vida e ASB - Associação de Saúde São Bento, como será melhor exposto a seguir.

Passo à análise de eventual comprovação de má administração, abuso ou fraude cometida pelos agravantes em sua autuação como dirigentes dos executados ISEV e ASB.

Conforme minuciosamente explicitado e bem fundamentado pelo Exmo. Juiz Roberto Masami Nakajo, Gestor Regional da Execução Trabalhista, no despacho das fls. 55-58, a Associação de Saúde São Bento - ASB foi incluída no polo passivo da presente execução, quando da instauração de Regime Especial de Execução Forçada, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Portaria SEAP/CR nº 8/202 do TRT12, porque ela foi constituída de forma fraudulenta, com o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

propósito de desviar dinheiro do executado ISEV - Instituto de Saúde e Educação Vida, a fim de evitar que valores existentes na conta bancária deste fossem penhorados.

Esse esquema de fraude e desvio de dinheiro do ISEV e da ASB foi apurado na Operação Camilo, deflagrada em maio/2020 pela Polícia Federal e pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, culminando na prisão temporária de vários investigados e no ajuizamento pelo Parquet daquele Estado da Ação Civil Pública nº 5000330-39.2019.8.21.0145. Entre os investigados que tiveram a prisão temporária decretada pelo TRF da 4ª Região, conforme a decisão das fls. 338-406, três deles foram incluídos no polo passivo da presente execução pela decisão agravada, quais sejam, Juarez Ramos dos Santos, Fabiano Pereira Voltz e Lúcia Bueno Mainieri.

A participação dos agravantes Lúcia Bueno Mainieri e Reni dos Santos no esquema fraudulento está claramente comprovada nos autos.

De acordo com o art. 44 do Estatuto Social do ISEV, compete ao 1º e 2º Presidente, conjuntamente, representar a Instituição, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, em todos os atos de sua vida civil. A agravante ocupava o cargo de 2º Presidente do ISEV e, na forma do seu Estatuto, tinha que atuar em conjunto com o 1º Presidente, Juarez Ramos dos Santos. Assim, os dois são os responsáveis diretos por todos os atos de gestão do ISEV. Como dito, ambos foram presos na Operação Camilo, por decisão criminal do TRF da 4ª Região.

Conforme exposto pelo Juízo de origem, Juarez Ramos dos Santos, Lúcia Bueno Mainieri, Beatriz Brandi Vieira, Fabiano Pereira Voltz e Reni dos Santos constituíram a ASB - Associação de Saúde São Bento com o manifesto propósito de desviar dinheiro do ISEV - Instituto de Saúde e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

Educação Vida, a fim de evitar que valores existentes na conta bancária deste fossem penhorados. Juarez Ramos dos Santos, Lúcia Bueno Mainieri, Beatriz Brandi Vieira e Fabiano Pereira Voltz admitiram que o dinheiro do ISEV era transferido para a ASB para evitar as penhoras, tendo Lúcia confessado que até para suas contas bancárias pessoais houve transferência de valores.

A Associação de Saúde São Bento foi constituída em 10-02-2017, com o mesmo contador e com o mesmo número de telefone do Instituto de Saúde e Educação Vida (51-33337666), cujo Diretor era Reni dos Santos, o qual seria namorado de Lúcia Bueno Mainieri (2º Presidente do ISEV).

O agravante Reni dos Santos, no exercício do cargo de Diretor Presidente da Associação de Saúde São Bento, transferiu da conta bancária de titularidade do ISEV (conta nº 607054407 da Agência 47 do BANRISUL) a vultosa importância de R\$24.118.346,94, dinheiro público, oriundo, em parte, do Município de Dois Irmãos/RS, conforme relatado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul na Ação Civil Pública nº 5000330-39.2019.8.21.0145.

Portanto, a agravante Lúcia Bueno Mainieri (2º Presidente do ISEV, que atuava em conjunto com o 1º Presidente) e o agravante Reni dos Santos (Diretor Presidente da ASB) tiveram destacada participação no grande esquema de fraude e desvio de dinheiro do ISEV e da ASB, a fim de evitar que fossem penhorados valores existentes na conta bancária do ISEV (ex-empregador dos exequentes). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021640-43.2018.5.04.0341 AP, em 27/07/2023, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda) (Destacou-se)

Atualmente, **para as empresas não submetidas à recuperação judicial ou falência**, esta SEEx mantém a aplicação da **teoria menor** da desconsideração da personalidade jurídica, sendo suficiente a insuficiência patrimonial da sociedade para o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

redirecionamento da execução aos sócios. A matéria geral relativa à aplicação das teorias maior e menor da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se submetida ao **Tema 42 do TST**, que ainda não contém tese vinculante em sentido diverso. Há precedentes recentes deste Colegiado, reafirmando expressamente a prevalência da teoria menor:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelos agravantes contra a decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, redirecionando a execução em desfavor dos mesmos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se a desconsideração da personalidade jurídica foi corretamente aplicada, com o consequente redirecionamento da execução aos sócios da executada, diante da ausência de bens da empresa para garantir a execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código Civil, em seu art. 50, estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

4. Na seara trabalhista, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, inspirada no Direito do Consumidor, que permite a desconsideração com base na insolvência da sociedade, sem a necessidade de comprovar fraude ou confusão patrimonial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

5. A aplicação da Teoria Menor visa proteger o trabalhador, parte hipossuficiente na relação, garantindo o recebimento de seus créditos.

6. No caso concreto, a ausência de bens da executada para quitar a dívida justifica o redirecionamento da execução aos sócios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento:

1. No processo do trabalho, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo suficiente a prova da insolvência da empresa para que a execução seja redirecionada aos sócios. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020208-20.2016.5.04.0030 AP, em **12/08/2026**, Desembargador Carlos Alberto May) (Destacou-se)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALECIMENTO DE SÓCIO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO E DOS HERDEIROS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pela exequente contra decisão de primeiro grau que, acolhendo tese de nulidade, declarou indevida a inclusão do espólio de sócio falecido e de seus herdeiros no polo passivo da execução, sob o fundamento de que o óbito ocorrera antes da citação pessoal. A recorrente busca o prosseguimento da execução contra o espólio e os sucessores beneficiários de transferência de bens, visando à satisfação do crédito trabalhista.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o falecimento do sócio, ocorrido após o ajuizamento da ação, impede o redirecionamento da execução contra o seu espólio e herdeiros; (ii) determinar se a ausência de citação do sócio em vida enseja a nulidade dos atos processuais ou se é possível a prossecução da execução contra os sucessores, observados os limites da herança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça do Trabalho adota a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, bastando a demonstração da insolvência da devedora principal para o redirecionamento da execução contra os sócios, independentemente de prova de fraude ou confusão patrimonial.

4. O falecimento do sócio após o ajuizamento da reclamatória trabalhista não extingue a obrigação nem impede a sucessão processual, devendo o espólio responder pelas dívidas do de cujus até o limite das forças da herança, conforme o art. 1.997 do Código Civil.

5. Inexiste prejuízo processual manifesto a justificar a declaração de nulidade, uma vez que o espólio e os herdeiros, devidamente representados, exerceram o contraditório e a ampla defesa no incidente instaurado.

6. A responsabilidade dos herdeiros limita-se ao quinhão hereditário recebido, sendo necessária a apuração do valor correspondente à herança, atualizado monetariamente, para a satisfação do débito exequendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição provido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica no processo trabalhista, sendo a insolvência da devedora suficiente para autorizar o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. O falecimento do sócio, ocorrido após a propositura da ação, autoriza o redirecionamento da execução contra o seu espólio e, após a partilha, contra os herdeiros, respeitados os limites da herança. 3. A ausência de citação do sócio em vida não obsta o prosseguimento da execução contra o espólio, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa aos sucessores, nos termos do art. 794 da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001224-31.2010.5.04.0019 AP, em 12/08/2026, Desembargador Carlos Alberto May) (Destacou-se)

Mas, ainda que se opte pela Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, nota-se que houve o abuso da personalidade jurídica, motivo pelo qual a agravante deve ser mantida no polo passivo desta execução.

c) OJ 59 desta SEEx

A OJ 59 desta Seção Especializada em Execução estabelece:

Orientação Jurisprudencial nº 59 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS SUA CONSTITUIÇÃO.

O sócio que ingressa na sociedade após sua constituição assume integral responsabilidade sobre o passivo trabalhista existente, constituído ou em formação. Em caso de sua retirada da sociedade, antes do ajuizamento da ação, aplica-se o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada. (Destacou-se)

Conforme título executivo, o vínculo de emprego da autora teve as seguintes durações: **de 14-4-2016 a 21-1-2018** com o ISEV; e **de 20-12-2017 a 22-3-2018** com a ABSS (ID.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

a93addb).

Como visto, Lucia Bueno Mainieri atuou como **presidente** do instituto **desde 3-1-2017**, **não** havendo informação quanto ao seu **desligamento** (ao menos, até 2024).

Além disso, é sabido que a recorrente também atuava como **representante, responsável ou procuradora da conta** do executado, no ano de **2010, de 2015 a 2017, de 2017 a 2020**, bem como no ano de 2018.

Nesse contexto, correta a decisão de origem ao manter a executada Lucia no polo passivo da presente execução, independente da alegação quanto ao período em que atuou na diretoria do instituto.

Não há falar em sócia retirante ou em limitação de sua responsabilização.

A responsabilidade de Lucia Bueno Mainieri pela dívida reconhecida nestes autos é **integral**.

Indeferidos os pedidos de afastamento da aplicação analógica da 1ª parte da OJ 59 desta SEEx e limitação da responsabilidade ao período da gestão.

Precedentes deste Colegiado envolvendo a agravante em casos análogos:

EFEITO SUSPENSIVO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

É entendimento desta Seção Especializada em Execução de que não tendo sido exitosa a execução diretamente contra o réu, é possível o redirecionamento da execução para incluir os bens particulares dos seus dirigentes ou administradores, independentemente das previsões constantes do seu estatuto social, diante do disposto no art. 9º da CLT. Comprovado o abuso da personalidade jurídica, é cabível o redirecionamento da execução em face dos dirigentes da associação sem fins lucrativos. Inteligência do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

artigo 50 do CC. Agravo de petição das executadas a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021255-50.2016.5.04.0023 AP, em 15/08/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Admite-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, afastar a autonomia patrimonial da sociedade empresarial e atacar os bens da pessoa jurídica por obrigações de seu sócio. Agravo improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020176-24.2019.5.04.0381 AP, em 08/10/2024, Desembargador Carlos Alberto May)

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. Havendo abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, cabível o redirecionamento da execução em face dos Diretores em decorrência do julgamento de procedência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021239-44.2018.5.04.0341 AP, em 30/10/2024, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

d) eventual constrição patrimonial

A agravante pretende, de forma expressa, "resguardar que eventual constrição patrimonial observe os benefícios da ordem legal e a impenhorabilidade de bens indispensáveis/subsistência".

No caso, não se observa qualquer constrição referente ao patrimônio da executada Lucia Bueno Mainieri.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020085-62.2018.5.04.0382

Assim, este último requerimento beira o não conhecimento, por ausência de objeto e interesse recursal.

Caso, futuramente, seja realizada algum bloqueio de valores ou penhora de bens, a recorrente poderá se manifestar nos autos.

Inexistente comprovação de que houve constrição sobre quantias ou patrimônio destinados à subsistência do sócio (mínimo existencial), ou de que a manutenção de eventual bloqueio viola a dignidade da pessoa humana.

Sentença mantida.

Nega-se provimento ao agravo de petição da executada Lucia Bueno Mainieri.